

Obra realizada em homenagem ao Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza



# Φilosofia & Direito

Um diálogo necessário para a Justiça

Volume 1

Elton Somensi de Oliveira  
Leandro Cordioli  
(Orgs.)



## Autores

Agemir Bavaresco	Ives Gandra da Silva Martins
Alessandra Mizuta de Brito	Jaderson Borges Lessa
Alexandre Mussoi Moreira	Jorge Trindade
Alfredo de J. Flores	José Conrado Kurtz de Souza
Angela Vidal Gandra Martins	Josué Emilio Möller
Arthur M. Ferreira Neto	Leandro Cordioli
Bruno Machado	Lenio Luiz Streck
Carlos Adriano Ferraz	Luã Nogueira Jung
Carolina Zenha Saraiva	Luciano D. Laise
Celestino Taperero Fernando	Luis Fernando Barzotto
Claudia Lima Marques	Marcus Paulo Rycembel Boeira
Daniele Weber S. Leal	Maren Guimarães Taborda
Daniel Ortiz Matos	Nagea Moraes
Danilo Vaz C. R. de Menezes Costa	Nelson Fossatti
Delamar José Volpato Dutra	Nythamar Fernandes de Oliveira
Dieter Axt	Paulo Caliendo
Draiton Gonzaga de Souza	Pedro Adamy
Eduardo Luís Kronbauer	Raquel von Hohendorff
Elden Borges Souza	Raul Madrid
Elton Somensi de Oliveira	Ricardo Willy Rieth
Everton Miguel Puhl Maciel	Silvia Marrama
Fabio Caprio Leite de Castro	Thadeu Weber
Guilherme Siqueira	Victor Sales Pinheiro
Hans-Georg Flickinger	Wilson Engelmann
Henrique Montagner Fernandes	



# **Filosofia & Direito**

# Filosofia & Direito

Um diálogo necessário para a Justiça

Obra realizada em homenagem ao  
Professor Dr. Draiton Gonzaga de Souza,  
Decano da Escola de Humanidades (PUCRS).

Volume 1

**Organizadores:**

Elton Somensi de Oliveira

Leandro Cordioli

*φ editora fi*

**Diagramação:** Marcelo A. S. Alves

**Capa:** Lucas Margoni

**O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.**



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) [https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>



Esta obra contou com o fomento do CDEA  
Centro de Estudos Europeus e Alemães.

Série Ciências Jurídicas & Sociais — 62

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

OLIVEIRA, Elton Somensi de; CORDIOLI, Leandro (Orgs.)

Filosofia e Direito: um Diálogo Necessário para a Justiça, Vol. 1 [recurso eletrônico] / Elton Somensi de Oliveira; Leandro Cordioli (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

477 p.

ISBN - 978-85-5696-480-9

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Filosofia; 2. Filosofia do Direito; 3. Direito; 4. Hermenêutica. I. Título. II. Série

---

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

# **Hermenêutica filosófica e direito: uma reflexão sobre a possibilidade de apropriação da hermenêutica filosófica pela teoria do direito contemporânea**

*Fabio Caprio Leite de Castro*<sup>1</sup>

*Luã Nogueira Jung*<sup>2</sup>

## **Sumário**

Introdução

1. Hermenêutica filosófica como meta-hermenêutica e o problema da hermenêutica jurídica
2. Hermenêutica filosófica e direito

Conclusão

Referências

## **Introdução**

A segunda metade do século XX (re) aproximou os debates sobre teoria do direito das questões filosóficas mais fundamentais. Por suas mútuas implicações, tornou-se difícil precisar se os

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia (ULg, Bélgica). Mestre em Filosofia (PPGFil, PUCRS). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais e em Filosofia (PUCRS). Membro da Société Belge de Philosophie, da Unité de Recherches Phénoménologiques e do Groupe d'Études Sartriennes (GES - Paris). Professor do Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGFil, PUCRS). Advogado. Editor da Revista Intuitio. E-mail: fabio.castro@pucrs.br

<sup>2</sup> Doutorando em Filosofia (PPGFil, PUCRS). Mestre em Filosofia (PPGFil, PUCRS). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS). Advogado. E-mail: lnogueirajung@gmail.com

problemas envolvendo a fundamentação do direito necessitam do auxílio dos conceitos filosóficos ou se o próprio direito não se converteu em um problema eminentemente filosófico que, devido a sua abrangência temática, chama para si a reflexão de um número cada vez maior de intelectuais de diversas áreas filosóficas e humanas em um sentido geral e exclui, a cada dia, os “operadores” jurídicos do cotidiano forense. Não é sem razão que, no mesmo tom desta introdução, Ronaldo Porto Macedo Júnior, no começo de um de seus livros<sup>3</sup>, faz referência ao que dizem Habermas e Dworkin a respeito do tema. Toma-se emprestado as citações, iniciando por Habermas, para o qual

na Alemanha, a filosofia do direito não é mais tarefa exclusiva dos filósofos [...]. E o fato de a filosofia do direito – quando ainda busca o contato com a realidade social – ter emigrado para as faculdades de direito é bastante sugestivo. [...] O que antigamente podia ser mantido coeso em conceitos da filosofia hegeliana, exige hoje um pluralismo de procedimentos metodológicos que inclui as perspectivas da teoria do direito, da sociologia do direito e da história do direito, da teoria moral e da teoria da sociedade<sup>4</sup>.

E Dworkin comenta algo semelhante, afirmando que

a filosofia do direito estuda os problemas filosóficos levantados pela existência e pela prática do direito. Ela, desse modo, não tem um núcleo central próprio de problemas filosóficos, como outros campos da filosofia têm, mas se sobrepõe a todos esses campos. Uma vez que as ideias de culpa, erro, intenção e responsabilidade são centrais para o direito, a filosofia do direito é parasitária da filosofia da ética, da filosofia da mente e da filosofia da ação. Uma vez que os advogados se preocupam com o que o direito deve ser, e com como ele deve ser feito e administrado, a filosofia do direito também é parasitária da filosofia política. Mesmo o debate sobre a natureza do direito, que dominou a filosofia do direito por

---

<sup>3</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea.

<sup>4</sup> HABERMAS, Jürgen. Prefácio. In: Direito e democracia: entre faticidade e validade, v.1, p. 9.

muitas décadas, é, no final, um debate dentro da filosofia da linguagem e da metafísica<sup>5</sup>.

As sucessivas reformulações pelas quais a teoria do direito vem passando desde as críticas ao positivismo propiciaram uma imensa variedade de alternativas teóricas. Nesse trabalho o objetivo é investigar a apropriação feita pela teoria do direito do paradigma filosófico instaurado pelo trabalho de Hans Georg-Gadamer, embora autores como Paul Ricoeur e Karl-Otto Apel, entre outros, também tenham uma grande contribuição para a temática.

A consciência da finitude da racionalidade humana proposta pelo pensamento hermenêutico acarreta sérias consequências em relação aos fundamentos e objetivos das práticas sociais que tem na interpretação sua condição de possibilidade. O problema da linguagem que se apresenta como um *médium* entre consciência e mundo também traz consigo uma profunda crítica ao modelo de pensamento representacional. Esses elementos, por sua vez, refletem modificações importantes ocorridas ao longo do século XX no que diz respeito à maneira pela qual se pode pensar a questão do método.

O direito não é imune a estes abalos ocorridos na filosofia; nesse sentido, cabe notar que muitas correntes jurídicas adotaram para si pressupostos hermenêuticos e passaram a empregá-los para defender ou refutar outras concepções acerca do que o direito é ou deve ser, de quais elementos uma interpretação da lei ou da jurisprudência deve levar em consideração etc. O objetivo aqui, portanto, é de refletir criticamente sobre essa apropriação e sobre as possibilidades e limites que dizem respeito à contribuição da hermenêutica no debate acerca da metodologia do direito contemporânea.

---

<sup>5</sup> DWORKIN, Ronald. The philosophy of law, p. 1. Tradução de Ronaldo Porto Macedo Junior em MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea, p. 18.



## 1. A hermenêutica filosófica como meta-hermenêutica e o problema da hermenêutica jurídica

Influenciado pela ontologia de Heidegger, Gadamer, em *Verdade e Método*, trabalhou o problema da historicidade do compreender direcionando-o às ciências humanas. Nesse sentido, não se trata mais de uma filosofia hermenêutica, como era o caso em Heidegger, mas de uma hermenêutica filosófica, o que não é mero jogo de palavras, mas uma substancial diferença em termos teóricos:

Podemos perceber a diferença decisiva entre Heidegger e Gadamer, observando que no primeiro se apresenta, como âmbito de pensamento, a filosofia hermenêutica, enquanto em Gadamer surge a hermenêutica filosófica. Ainda que tenhamos que reconhecer a vizinhança da obra dos dois filósofos, mostrou-se, de maneira irrecusável, que os dois projetos se distanciam na questão central, e que é preciso encontrar, em meio à proximidade de linguagens teóricas, uma situação muito distinta no contexto da filosofia<sup>6</sup>.

De maneira sintética, pode-se dizer que enquanto em Heidegger o problema da compreensão de *Dasein* estava exclusivamente ligado à questão do ser, em Gadamer a compreensão foi direcionada ao tratamento de temas como a história e a cultura, o que afasta o caráter “transcendental” da hermenêutica proposta em *Ser e Tempo*. As semelhanças e diferenças entre os dois projetos, entretanto, não figuram aqui como problema central. O que se interroga é a possibilidade de apropriação e uso dos conceitos fornecidos pela hermenêutica filosófica em práticas interpretativas como o direito.

---

<sup>6</sup> STEIN, Ernildo. Gadamer e a consumação da hermenêutica. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio (Orgs.). *Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de Verdade e Método*, p. 14.

O direito possui forte ligação com a hermenêutica, pois, como é sabido, a legislação, a jurisprudência, os contratos e demais textos jurídicos exigem uma forma de interpretação. A hermenêutica, cotidianamente referida como técnica interpretativa, é associada de inúmeras maneiras à prática jurídica. Entretanto, a partir das profundas alterações de significado ocorridas, principalmente nos autores que aqui se referiu, o emprego ordinário do conceito na lida jurídica deve ser observado mais atentamente. Stein, por exemplo, apresenta algumas variações de significado que se dão tanto no uso vulgar como no sentido filosófico:

Esse conceito pode se apresentar com quatro sentidos. Primeiro, pode designar uma espécie de compreensão ingênua. Em segundo lugar, tem um sentido metodológico aplicado à interpretação nas ciências. Em terceiro, a hermenêutica pode ser apresentada como hermenêutica filosófica, querendo isso dizer que as formações históricas com que ela lida situam seu sentido para além da compreensão positiva de certos campos. Na Arte, na História e na Linguagem se busca uma experiência da verdade que, além dos enunciados verdadeiros e falsos, se dá no contexto de uma historicidade cujo sentido jamais recuperamos inteiramente. E, em quarto lugar, a hermenêutica liga-se ao 'como' hermenêutico que, no fundo, se refere sempre ao modo de ser do próprio ser humano enquanto ser no mundo que já sempre se compreende e explicita em seu modo de ser<sup>7</sup>.

Os sentidos 2,3 e 4 se apresentam como inteiramente válidos no uso técnico, cada um eficaz no seu respectivo departamento teórico. Quer dizer, as hermenêuticas regionais, na expressão de Paul Ricoeur<sup>8</sup>, que se apropriam de diferentes formas de abordagem para a análise dos seus respectivos objetos (hermenêutica jurídica, bíblica, literária, etc.), a hermenêutica filosófica, no sentido empregado por Gadamer, ou meta-

---

<sup>7</sup> STEIN, Ernildo. Exercícios de fenomenologia: limites de um paradigma, p. 152.

<sup>8</sup> RICOEUR, Paul. O conflito das interpretações: ensaios de hermenêutica.

hermenêutica, onde se trata dos problemas que são comuns às diferentes hermenêuticas regionais, e a filosofia hermenêutica, onde o que se coloca em questão não é mais a interpretação dos entes, mas o caráter transcendental da compreensão do próprio ser, no sentido proposto por Heidegger em *Ser e Tempo*.

Essa classificação pode parecer estranha à primeira vista. A distinção entre os sentidos 2 e 3 nem sempre é clara, mas não deixa de ser fundamental. Isso ocorre a partir do momento em que se concebe a hermenêutica filosófica de Gadamer como meta-hermenêutica. Como afirmou o autor de *Verdade e Método*, antes de se preocupar com o que ocorre em cada ciência humana, a sua pretensão era de caráter filosófico: “O que está em questão não é o que fazemos, ou que deveríamos fazer, mas o que nos acontece além do nosso querer e fazer”<sup>9</sup>. A historicidade do compreender e a *applicatio* são tratadas como características universais de todo projeto interpretativo. As hermenêuticas regionais, como a jurídica, são constituídas por esses elementos para além de qualquer metodologia particular que busque a obtenção de resultados absolutos.

Nesse sentido, como comenta Stein,

não podemos deixar de perceber essa visão do filósofo como uma tentativa de apresentar uma metateoria de todas as hermenêuticas. É por isso que De Waelhens assinala, com razão, quando comenta *Verdade e método* como uma hermenêutica da hermenêutica. Essa espécie de teoria geral da hermenêutica é chamada de hermenêutica filosófica porque implica um segundo nível, acima das hermenêuticas particulares [...] Ao realizar este empreendimento de uma hermenêutica da hermenêutica, Gadamer conseguiu extrair de todas as hermenêuticas particulares os traços fundamentais que regem seu método<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*, p. 14.

<sup>10</sup> STEIN, Ernildo. Gadamer e a consumação da hermenêutica. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio (Orgs.). *Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de Verdade e Método*, p. 23.

A “escada” teórica proporcionada por Gadamer deu visibilidade a fatores que até então não podiam ser vistos no interior das próprias práticas. No direito, por exemplo, o positivismo historicista entrou em crise no decorrer do século XX. O que a hermenêutica (da hermenêutica) de Gadamer nos chama a atenção é que se por um lado a intenção do autor não é *prima facie* o critério de validade interpretativa, como defendiam os românticos, por outro lado a atividade interpretativa também não é uma produção solipsista:

Não há nada que possua um caráter espiritual tão puro quanto a escrita, e nada depende tanto do espírito compreendedor como ela. Em seu deciframento e interpretação dá-se um verdadeiro milagre: a transformação de algo estranho e morto em um ser absolutamente familiar e coetâneo. [...]. Quem sabe ler o que foi transmitido por escrito atesta e realiza a pura atualidade do passado<sup>11</sup>.

É desta perspectiva que Gadamer apresentou o problema da compreensão nas ciências humanas. E é a partir da análise do fenômeno interpretativo nos casos do direito e da teologia, onde o mesmo concluiu pelo caráter unitário da compreensão, que o autor pôde expandir sua tese da unidade compreensiva às demais práticas humanas. Nesse sentido, cabe notar que a essência da interpretação jurídica e teológica é *aplicação*, uma vez que, no que toca ao direito, o intérprete procura pelo sentido vigente da norma diante do caso concreto e, por parte da teologia, se trata de compreender o mandamento ético-religioso do anúncio ou profecia perante a situação presente. Particularmente sobre a interpretação jurídica e a extensão de seus pressupostos à interpretação nas ciências humanas em geral, Gadamer afirma:

O modelo da hermenêutica jurídica mostrou-se, pois, efetivamente fecundo. Quando se sabe autorizado a realizar a complementação do

---

<sup>11</sup> GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método, p. 230.

direito, dentro da função judicial e frente ao sentido original de um texto legal, o que faz o jurista é exatamente aquilo que ocorre em qualquer tipo de compreensão. *A velha unidade das disciplinas hermenêuticas recupera seu direito se se reconhece a consciência da história efetual em toda prática hermenêutica, tanto na do filólogo quanto na do historiador*<sup>12</sup>.

As reformulações pelas quais passaram conceitos hermenêuticos tradicionais a partir da colocação do tema da finitude propiciam à hermenêutica filosófica o papel crítico em relação às correntes teóricas adeptas de uma metodologia baseada na verificação e na inferência. Isso se dá justamente pela legitimação da “metaforicidade” e, em decorrência disso, da temporalidade do compreender<sup>13</sup>. Mas, para além desses problemas profundos e, no entanto, genéricos, a hermenêutica filosófica pode, por si só, contribuir para as tarefas interpretativas cotidianas dos juristas? De que maneira?

As diversas áreas teóricas variam bastante entre si. As exigências institucionais e os objetivos intrínsecos entre cada departamento onde a interpretação é exigida requerem critérios de sucesso variados. O que se tenta pensar aqui é que, talvez, uma teoria hermenêutica de segunda ordem (nos termos em que aqui se trabalha o projeto de Gadamer), não tenha fôlego e nem a intenção de ser aplicada diretamente aos problemas particulares de cada uma das áreas humanas. O próprio Gadamer explicou, no Prefácio da 2ª edição de *Verdade e Método*, que seu alvo não era o tratamento profissional do problema interpretativo, mas algo situado em um nível anterior:

O fato de eu ter-me servido da expressão ‘hermenêutica’, que vem carregada de uma longa tradição, conduziu certamente a mal-entendidos. Não foi minha intenção desenvolver uma ‘doutrina da arte’ do compreender, como pretendia ser

---

<sup>12</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*, p. 446.

<sup>13</sup> Ver RORTY, Richard. *Ensaio sobre Heidegger e outros*.

hermenêutica mais antiga. Não pretendia desenvolver um sistema de regras artificiais capaz de descrever o procedimento metodológico das ciências do espírito, ou que pudesse até guiá-lo. Minha intenção tampouco foi investigar as bases teóricas do trabalho das ciências do espírito, a fim de transformar em práticas os conhecimentos adquiridos. Se das investigações apresentadas aqui surgir alguma consequência prática, isso certamente não ocorre para um ‘engajamento’ não científico mas em vista da probidade ‘científica’ de reconhecer o engajamento que atua em todo compreender<sup>14</sup>.

Como podemos perceber através da advertência de Gadamer, é necessário que tenhamos clareza quanto à diferença de nível de linguagem em que a hermenêutica filosófica se coloca relativamente às hermenêuticas particulares. Os atalhos e transições fáceis entre um campo e outro geraram, como o autor mesmo reconheceu, diversos mal-entendidos. Devemos estar maximamente atentos contra as retóricas sedutoras que prometem saltar prontamente de um campo a outro ao falar de tradição, constituição e aplicação do direito. Nesse sentido, a obra de Dworkin desempenha a importante função de interrogar sobre as condições e limites desse paradigma no âmbito do direito aplicado.

## **2. Hermenêutica filosófica e direito**

O filósofo norte-americano Ronald Dworkin, que assumidamente recebeu elementos da hermenêutica filosófica, parece compreender Gadamer em um sentido semelhante ao qual acima foi exposto. A recepção do autor alemão por Dworkin é importante para os objetivos desse trabalho, uma vez que Dworkin é o responsável por uma reviravolta na teoria da interpretação jurídica. Analisar, ainda que de maneira sucinta, o papel que a hermenêutica filosófica de Gadamer exerce na teoria da interpretação de Dworkin, portanto, permitirá a percepção da

---

<sup>14</sup> GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método, p. 14.

relevância e dos limites desse paradigma incorporado ao uma prática social interpretativa, no caso o direito. Para tanto, *O império do direito* será o principal texto de Dworkin a ser aqui trabalhado, tendo em vista que é onde o autor assume explicitamente sua concordância com Gadamer e com a hermenêutica filosófica.

Para expor a sua teoria da interpretação jurídica, Dworkin toma o cuidado de iniciar a discussão em um nível anterior, ou seja, abordando o problema interpretativo de uma maneira abrangente, visando construir uma base sólida de maneira que a interpretação do direito decorra naturalmente de uma teoria geral da interpretação. Em “*O império do direito*”, Dworkin explica que para ele a interpretação é um processo construtivo, ou seja, interpretar é mostrar o objeto interpretado em sua melhor forma. Isso quer dizer que, ao interpretar, o intérprete busca enxergar a maneira pela qual o objeto que ele está interpretando melhor atenda ao propósito ou valor ao qual se imagina previamente que ele pertença: “a interpretação das obras de arte e das práticas sociais, como demonstrarei, na verdade, se preocupa essencialmente com o propósito, não com a causa. Mas os propósitos que estão em jogo não são (fundamentalmente) os de algum autor, mas os do intérprete”<sup>15</sup>.

Diferentes interpretações que se dão em períodos históricos distintos, por exemplo, podem chegar a resultados opostos porque os objetivos e definições do que faz uma interpretação ser boa mudam com o passar do tempo. Seja nas ciências naturais, humanas ou na arte, os standards normativos que determinam o que conta como critério de sucesso interpretativo para cada prática vão se transformando dentro de um processo dialético que se dá entre o todo e a parte. O exemplo muito caro a Dworkin é o caso da arte. Por exemplo, a própria tese de que a intenção do autor é o que conta como objetivo de descoberta interpretativo é resultado

---

<sup>15</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito*, p. 63.

de uma formação histórica e cultural que concebe o valor artístico na intenção do autor, como é o caso do romantismo e a sua obsessão pelo gênio poético e pela originalidade, por exemplo.

As obras de arte se apresentam a nós como portadoras – ou pelo menos assim o pretendem – de um valor específico que chamamos de estético: esse modo de apresentação faz parte da ideia mesma de tradição artística. Mas é sempre uma questão um tanto aberta, sobretudo na tradição crítica geral que chamamos de ‘modernista’, saber onde se encontra esse valor e até que ponto ele se concretizou<sup>16</sup>.

Assim como a arte atende ao valor estético que deve ser determinado em sua relação com as obras, o direito, para Dworkin, atende a um valor político. Assim como nas disputas entre a crítica literária onde correntes teóricas distintas disputam entre si qual o verdadeiro propósito da interpretação, algumas insistindo “na importância das consequências sociopolíticas da arte, ou da semântica estruturalista ou desconstrucionista, ou que insistem na narrativa construída entre o autor e o leitor, ou que parecem rejeitar por completo a atividade interpretativa”, no direito,

os desacordos entre juristas acerca da melhor interpretação de leis específicas são sintomas de discordâncias ocultas, e em geral não reconhecidas, acerca dessas extensões e refinamentos. Por essa razão, os juristas que discordam acerca da melhor concepção de democracia tenderão a discordar, por exemplo, acerca da melhor interpretação da cláusula de igual proteção ou até do Código Comercial<sup>17</sup>.

Esse nível estruturante da atividade interpretativa é historicamente flutuante e interdependente de relações tão ou mais profundas no nível sociocultural. Nele, a possibilidade de autorreflexão total é improvável, uma vez que não está em questão

---

<sup>16</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito, p.72.

<sup>17</sup> DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor, p. 203.



aquilo que Thomas Nagel chama de “visão de lugar nenhum”. O trabalho reconstrutivo e crítico destes standards por parte do intérprete, entretanto, faz-se necessário para que a interpretação, embora influenciada, não seja escrava da história:

Não estou afirmando que a teoria da interpretação artística com base na intenção do artista seja errada (ou certa), mas que, certa ou errada, essa questão e aquilo que ela significa (até onde seja possível refletir sobre essas questões no âmbito de nossa tradição crítica) devem voltar-se para a plausibilidade de alguma hipótese mais fundamental sobre a razão por que as obras de arte têm o valor que sua apresentação pressupõe. [...] Não nego o que é óbvio, isto é, que os intérpretes pensam no âmbito de uma tradição interpretativa à qual não podem escapar totalmente. A situação interpretativa não é um ponto de Arquimedes, nem isso está sugerido na ideia de que a interpretação procura dar ao que é interpretado a melhor imagem possível. Recorro mais uma vez a Gadamer, que acerta em cheio ao apresentar a interpretação como algo que reconhece as imposições da história ao mesmo tempo que luta contra elas<sup>18</sup>.

Dessa breve análise realizada da concepção genérica acerca da interpretação de Ronald Dworkin, é possível enxergar claramente elementos hermenêuticos e percebê-los atuantes na estrutura mais básica e determinante das diferentes áreas que Dworkin explora, nesse caso, o âmbito artístico e o jurídico. Os “propósitos” que situam a interpretação para Dworkin podem ser facilmente traduzidos como os preconceitos no sentido que Gadamer atribui a essa palavra, que são entendidos aqui no sentido de vetores que guiam de maneira normativa o olhar do intérprete para os objetivos de sua prática, ou, dito de outra maneira, valores. A afirmação de que “os propósitos que contam não são os do autor, mas os do intérprete”, por sua vez, revela nada menos do que a compreensão de Dworkin de que interpretar é aplicar.

---

<sup>18</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito, p. 74-75.

O desenvolvimento dado por Dworkin ao problema jurídico propriamente dito é *decorrência* dessas premissas gerais acerca da interpretação, sem, contudo, limitar-se a elas. O projeto de Dworkin tem como objetivo preliminar, nesse sentido, mostrar que as discordâncias jurídicas cotidianas sobre qual o verdadeiro sentido de uma jurisprudência ou lei não são fruto de uma simples divergência sobre “fatos brutos” da história legislativa ou do significado semântico de “cláusulas abertas”, mas resultantes de desacordos acerca de qual concepção sobre o que o direito é atende de maneira mais satisfatória ao valor político que o direito, em um nível interpretativo anterior, presumidamente corresponde. Para o autor, a vantagem que a teoria do direito como integridade assume diante de suas rivais (a teoria positivista/convencionalista e realista/pragmática) é, justamente, fruto da concepção política de Dworkin de que um governo que trata seus cidadãos com integridade, em última instância, atende melhor à virtude política soberana, qual seja, a igual consideração e respeito pela vida de seus cidadãos.

Essa maneira de situar os pressupostos interpretativos da hermenêutica filosófica em uma prática interpretativa específica, no entanto, não faz entender que a tradição se dá como uma mensagem substantiva a ser incorporada no discurso prático, no caso, o direito. A tradição não tem o sentido de um *habitus*<sup>19</sup> que ganha validade deontológica a partir de uma constatação ontológica, como pretende, por exemplo, o comunitarismo no âmbito da filosofia política. Também, uma concepção sobre o direito não tem precedência sobre outras ao se considerar adequada à tradição entendida nesse sentido. O apelo de Gadamer

---

<sup>19</sup> Faz-se referência aqui à crítica de Habermas em relação à abordagem hermenêutica do direito entendida em um sentido próximo ao que aqui se critica. Para o autor, “o recurso a um *ethos* dominante, aprimorado por interpretações, não oferece, é verdade, uma base convincente para a validade de decisões judiciais, em meio a uma sociedade pluralista, na qual diferentes situações de interesses e de forças religiosas concorrem entre si. O que para um vale como topos comprovado historicamente é, para o outro, pura ideologia e preconceito” (HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. V. 1, p. 248.).

aos preconceitos apenas nos alerta para o fato de que a interpretação nunca é uma atividade desinteressada ou arquimediana. Dizer qual das razões que determinam os nossos projetos interpretativos são corretas e, portanto, qual interpretação é verdadeira, é uma atividade normativa interna a cada área, e não um problema da hermenêutica filosófica.

### **Considerações finais**

O objetivo primeiro deste trabalho foi o de fazer pensar, refletir *com* e não contra as abordagens hermenêuticas do direito. Nesse sentido, colocar a questão da hermenêutica em diálogo, sob a perspectiva da obra de Ronald Dworkin, pode ser útil para o desenvolvimento reflexivo e crítico do problema sem o emprego de uma linguagem desnecessariamente prolixa que torna o uso dos conceitos de Heidegger e Gadamer um mero jogo de palavras vazias e descontextualizadas.

Nesse sentido, o pensamento desenvolvido conseguiu, ao menos, indicar uma dúvida quanto aos limites da hermenêutica filosófica em relação às práticas interpretativas como o direito. Quando se fala em limites, entretanto, isso não indica um sentido de fracasso, mas exatamente a demarcação do lugar originário da hermenêutica filosófica enquanto teoria geral e crítica das demais “técnicas” hermenêuticas.

Da mesma forma que já em Aristóteles a virtude intelectual da prudência propicia, para o seu possuidor, uma visão melhor dos meios necessários para se atingir a virtude moral, a hermenêutica oferece ao intérprete a consciência dos seus limites e possibilidades compreensivos. No entanto, assim como possuir a virtude intelectual da prudência não garante por si a virtude moral, a autoconsciência da finitude proporcionada pela hermenêutica não resulta diretamente em uma interpretação correta. É nesse sentido que a interpretação é uma atividade “prática”: O mais apropriado

para ilustrar essa atividade é a famosa imagem de Neurath, do navegante que conserta a embarcação enquanto está navegando”<sup>20</sup>.

## Referências

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Bauru, SP: EDIPRO, 2002.

DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

----- . O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

----- . The philosophy of law. Oxford: Oxford University Press, 1977.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HABERMAS, Jürgen. Prefácio. In: Direito e democracia: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 2012, v.1.

NAGEL, Thomas. The view from nowhere. New York: Oxford University Press, 1986.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013.

McDOWELL, John. Mente e Mundo. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2005.

RORTY, Richard. A filosofia e o espelho da natureza. Lisboa: Dom Quixote Ltda., 1988

----- . Ensaio sobre Heidegger e outros. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999.

STEIN, Ernildo. Gadamer e a consumação da hermenêutica. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio (Orgs.). Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de Verdade e Método. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

---

<sup>20</sup> McDOWELL, John. Mente e Mundo, p. 118.